



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Apresentação: 30/04/2025 13:29:16.387 - Mesa

PL n.2003/2025

Estabelece que o juiz deverá observar a natureza e a quantidade da droga apreendida, a fim de aplicar a causa de diminuição de pena referente ao "tráfico privilegiado".

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que o juiz deverá observar a natureza e a quantidade da droga apreendida, a fim de aplicar a causa de diminuição de pena referente ao "tráfico privilegiado".

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 33

.....

§ 5º Para verificar se o agente se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa, o juiz deve atender, principalmente, à natureza e à quantidade da substância apreendida." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, prevê causa especial de diminuição de pena para o autor do crime de tráfico. Esse benefício pressupõe que o agente, a quem é imputado o cometimento do delito de tráfico de drogas ou de uma das suas modalidades equiparadas, seja primário, tenha bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

É fato que a natureza e a quantidade de droga apreendida demonstram o envolvimento do réu em atividades criminosas, especialmente quando se considera o elevado valor econômico das substâncias.

No entanto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial.

Ademais, a jurisprudência desta Corte vem exigindo que a negativa da minorante esteja respaldada em conjunto de elementos robustos que apontem, com segurança, o engajamento criminoso do agente.

Com efeito, é com grande preocupação que observamos mais uma manifestação do espírito complacente que tem tomado parte da jurisprudência nacional. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao reafirmar que a quantidade e a natureza da droga apreendida não bastam, por si sós, para afastar o redutor do chamado tráfico privilegiado, é lição de técnica jurídica divorciada da realidade concreta das ruas. Não se combate o crime organizado com abstrações. A lei deve servir à justiça, e não ao artifício; deve proteger o cidadão honesto, não oferecer brechas ao criminoso que



sabe manejar os limites da benevolência legal. Ao negar validade a elementos tão eloquentes quanto o tipo e o volume da substância ilícita, a Corte contribui — ainda que inadvertidamente — para a perpetuação de ciclo de impunidade que mina a confiança popular nas instituições.

É preciso dizer, com toda clareza e sem temor: a justiça não pode se esconder atrás de fórmulas vazias enquanto a sociedade sangra nas mãos daqueles que traficam veneno e destruição. A droga não se planta sozinha, não se transporta sozinha, e muito menos se distribui aos montes por mãos inocentes. Quando se apreende grande quantidade de entorpecente, de alta potência e valor comercial, o que se vê não é o erro de um amador, mas a ação de um profissional. A lei deve ter olhos abertos, não vendados. Se insistirmos em tratar o lobo como cordeiro, não será a justiça quem triunfará — será a barbárie. Que o bom senso, enfim, retome seu lugar entre os tribunais desta nação.

Dessa feita, considerando que o legislador conferiu a figura do tráfico privilegiado **ao traficante eventual e de primeira viagem**, assim qualificado o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, entendemos que as decisões do STJ revelam-se equivocadas.

Por isso, acreditamos que a presente proposição visa a corrigir esse erro, motivo pelo qual roga-se o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256625538500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

